

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

LEI Nº 518/2014.

SÃO JOSÉ DO BONFIM-PB, 26 DE MAIO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO DE ORIGEM ANIMAL E VECETAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO BONFIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de São José do Bonfim - PB, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo Único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º. A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, órgão subordinado a Secretaria Municipal de Agricultura do município de São José do Bonfira - PB.



- § 1º A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós-morte dos animais e das carcaças.
- § 2º Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo anterior.
 - § 3º A inspeção sanitária de dará:
- I nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;
- II nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.
- Art. 3°. O Serviço de Inspeção Municipal SIM, órgão da Secretaria Municipal de Agricultura do município de São José do Bonfim PB, estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o estado da Paraíba e a União, além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária).
 - § 1º Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de São José do Bonfim PB a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.
 - § 2º Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.
 - Art. 4º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até



o consumo final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e da Vigilância Sanitária Municipal, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

- Art. 5º. Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.
- Art. 6°. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária constituído de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, da Secretaria Municipal de Saúde, da Câmara Municipal, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.
- Art. 7º. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único – Serão de responsabilidade das Secretarias Municipais de Agricultura e de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

- Art. 8°. Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:
- I Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de boas práticas de fabricação;
- II CNPJ ou inscrição do produtor rural ou da Associação Comunitária na Secretaria da Fazenda Estadual;
- III Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;



- IV Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
 - V Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- VI Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.
- VII- Taxa de Registro de Estabelecimento com Serviço de Inspeção Municipal, conforme disposto no Anexo único desta lei.
 - § 1º O recolhimento das taxas deverá ser feito anualmente.
- § 2º No caso de início de atividades, o valor a ser pago do tributo será proporcional aos meses de funcionamento do estabelecimento para o ano em curso.

Parágrafo único – É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e a comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

- Art. 9°. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, rever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída una atividade para depois iniciar a outra.
 - Art. 10. A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

500 "



Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

- Art. 11. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.
- Art. 12. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.
- Art. 13 As infrações referentes à presente Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:
- I Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má
 fé;
- II Multa de até 500 (quinhentos) UFR, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração e dobrada na reincidência;
- III Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados, ou ainda rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais pertinentes;
- IV Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênicosanitária, ou caso de embargo à ação fiscalizadora;
- V Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicosanitárias.
- § 1º O valor das multas dependerá da gravidade da infração, sendo agravadas até o máximo grau nos casos de ardil, simulação, desacato ou resistência à ação fiscalizadora, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação socioeconômica do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.



- § 2º A suspensão do que trata o inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.
- § 3º A interdição de que trata o inciso V cessará após atendimento das exigências que motivaram a sanção e liberação do órgão fiscalizador.
- § 4° Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelada a licença.
- Art. 14 O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa desta Prefeitura, nas formas da legislação vigente.
- Art. 15. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.
- Art. 16. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como, a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e/ou decretos baixados pelo Prefeito (a) Constitucional de São José do Bonfim PB, após debate e aprovação no Conselho de Inspeção Sanitária.
- Art. 17 Caberá a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Agricultura, através da Diretoria de Vigilância Sanitária e Conselho Consultivo do SIM, a normatização desta Lei em que couber, inclusive a inspeção e fiscalização de outros produtos e alimentos de origem animal e vegetal não compreendidos por esta Lei.
- Art. 18 Os recursos provenientes do recolhimento de Taxa de Registro de Estabelecimentos e multas têm por objetivo financiar ações voltadas ao controle, à fiscalização, planos e programas do Serviço de Inspeção Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, atendendo as deliberações da Coordenação do SIM, regulamentará o uso dos recursos gerados pelas ações do SIM.

Art. 20. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita Constitucional de São Jose do Bonfim-PB, 26 de Maio de 2014.

ROSALBA GOMES DA NOBREGA

Prefeita Constitucional



ANEXO ÚNICO

Da Taxa de Registro de Estabelecimentos com Serviço de Inspeção Municipal

PESSOA FISICA:

Receita Bruta Anual	Valor em UFR
Até R\$ 10.000,00	20
De R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	30
Acima de R\$ 20.000,00	40

PESSOA JURÍDICA:

Receita Bruta Anual	Valor em UFR: / *
Até R\$ 10.000,00	30
De R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	40
De R\$ 20.000,01 a R\$ 40.000,00	50
De R\$ 40.000,01 a R\$ 50.000,00	60
De R\$ 50.000,01 a R\$ 60.000,00	70
De R\$ 60.000,01 a R\$ 70.000,00	80
De R\$ 70.000,01 a R\$ 80.000,00	90
De R\$ 80.000,01 a R\$ 95.000,00	100
Acima de R\$ 95.000,00	11 /
	į.